

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006631-03.2012.404.0000/SC

RELATOR : ROGERIO FAVRETO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Decisão conjunta para os agravos nº 50066310320124040000 e 50123783120124040000;

Tratam-se de agravos de instrumentos interpostos em face de decisão que, no bojo da Ações Cíveis Públicas movidas pelo MPF na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, deferiu a antecipação de tutela pretendida, determinando a realização de perícias no prazo máximo de 15 dias.

Inicialmente, proferi despacho conferindo efeito suspensivo ao agravo de nº 50066310320124040000, objetivando também propiciar conciliação entre as partes nos termos do despacho que segue, já que havia notícias de entabulação de acordos em outras ações semelhantes (evento 2 dos autos de nº 50066310320124040000):

'DECISÃO
(...)

A controvérsia em pauta afeta profundamente o interesse dos segurados, sem deixar de ser, todavia, um sério problema administrativo, para o qual a solução que vem tendo maior assentimento do poder judiciário está em agilizar a realização das perícias médicas, sem propiciar a concessão indiscriminada de benefícios, e principalmente, tendo o cuidado de não abrir espaço para migração de segurados em busca do melhor atendimento, sob pena de tumultuar a atuação das Agências da Previdência Social naqueles locais onde, por força de ação judicial, a prestação da seguridade esteja sendo aperfeiçoada com maior celeridade.

Por outro lado, nestes autos e em demanda análoga, verifica-se que o INSS vem empregando esforços no sentido de qualificar o serviço de perícias necessárias para a análise de benefícios previdenciários, inclusive com medidas concretas e já em execução. Isso demonstra a boa política de aperfeiçoar o funcionamento da gestão previdenciária, que associada a disposição de compor a lide, indicam ser a primeira solução jurídica ao recurso em tela.

Neste momento, entendo que o julgador deve sopesar os bens jurídicos em conflito, quais sejam, o direito do segurado a um atendimento com razoável celeridade e as notórias limitações materiais e humanas da Administração. Não pode, pois, ser proferida decisão impraticável, desconecta à realidade, ao tempo em que o interesse do segurado/administrado deve ser de alguma forma preservado.

Assim, entendo que a solução do caso em tela dá ensejo a uma tentativa de composição da lide de maneira construída pelas partes via conciliação, na forma como realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS.

Portanto, entendo necessário atribuir efeito suspensivo ao presente recurso para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar que o magistrado 'a quo' promova os atos necessários à composição da lide via conciliação.

Com isso, penso estar sendo resguardada a cultura da conciliação e propiciada uma solução mais adequada com as condições materiais da máquina administrativa, sem abandonar os interesses dos segurados a um serviço de melhor qualidade, mormente pelo reflexo coletivo da ação civil pública.

Saliento, por fim, que a tentativa de conciliação ora provocada deve ser promovida já abarcando uma solução final para a lide, e não só no âmbito do pedido liminar ora em análise, devendo ser tratada de forma prioritária e não dentre as convencionais do SISTCON, face sua urgência e repercussão coletiva.

Pelo exposto, conferindo efeito suspensivo ao presente agravo (inciso III do art. 527 do CPC), determino que o magistrado 'a quo' promova os atos necessários à composição da lide via conciliação.

Frustrada a tentativa de conciliação ou expirado o prazo de 60 dias sem sucesso a contar desta decisão, voltem conclusos para julgamento.

*Independentemente da comunicação automática via e-proc nos autos de origem, encaminhe-se esta decisão ao juízo de origem via **Siscom**.*

*Intimem-se, com prazo de dez dias, sendo a parte agravada para responder ao recurso.
...'*

Quanto ao segundo agravo (nº 50123783120124040000), determinei a redistribuição por prevenção, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a conexão e a continência existentes entre as ações civis públicas e determinar a redistribuição da ação n.º 5005923-69.2012.404.7204 (ajuizada perante o Juízo da Vara Federal de Criciúma/SC) por dependência à ação n.º 50042271020124047200, em trâmite na 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, a qual restou vazada nos seguintes termos (evento 4 dos autos de nº 50123783120124040000):

'DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, no âmbito da Ação Civil Pública n.º 5005923-69.2012.404.7204 ajuizada perante o Juízo da Vara Federal de Criciúma/SC objetivando a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para a realização de perícia médica necessária aos benefícios por incapacidade sob pena de concessão automática do benefício, rejeitou a preliminar de litispendência/continência em relação à Ação Civil Pública n.º 5004227-10.2012.404.7200 (ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC) e designou audiência conciliatória em que a Autarquia deverá apresentar plano específico de gestão para melhora progressiva das deficiências apontadas pelo Ministério Público Federal.

Inconformado, o Agravante pede, inicialmente, a distribuição do presente recurso por prevenção ao AI n.º 5007233-91.2012.404.0000 e, quanto ao mérito, a reforma da referida decisão para que se reconheça a litispendência. Não sendo o caso, que reconheça a continência e determine a remessa dos autos à Vara Federal competente. Se assim não compreender, que revogue a decisão interlocutória proferida ou, por fim, que deixe consignado que os efeitos da decisão são limitados às Agências da Previdência Social indicadas na petição inicial e que estão localizadas nos Municípios de jurisdição desta Vara Federal.'

Após distribuição ordinária por sorteio ao eminente Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, o processo veio a este gabinete para exame da suscitada prevenção.

Assim, passo à respectiva análise.

Para tanto, importa ter presente que o AI 5007233-91.2012.404.0000, igualmente interposto pelo INSS, originou-se da Ação Civil Pública n.º 5004227-10.2012.404.7200 movida pelo Ministério Público Federal perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis contra decisão que deferiu a liminar para fixar ao INSS o prazo de 15 dias para realização de perícias médicas necessárias à concessão de benefícios assistenciais sob pena de concessão automática e provisória do benefício (evento 08, DECLIMI da ACP 5004227-10.2012.404.7200).

Os efeitos da liminar, todavia, foram restritos à Subseção Judiciária de Florianópolis, com fulcro no art. 16 da Lei n.º 7.347/85 e contra esta decisão não se conformou o Ministério Público, ajuizando o AI 5004227-10.2012.404.7200 o qual também foi a mim distribuído e encontra-se pendente de julgamento.

Desta forma, a discussão referente à abrangência da ACP n.º 5004227-10.2012.404.7200 (se restrita à Subseção Judiciária de Florianópolis, ou se extensiva a todo o Estado de Santa Catarina - e, por consequência, à Subseção Judiciária de Criciúma) é matéria prejudicial ao objeto da Ação Civil Pública n.º 5005923-69.2012.404.7204 da qual se originou o presente agravo de instrumento.

Sob tais condições, entendo configurada a hipóteses de prevenção por conexão e continência (arts. 103 e 104 do CPC), ensejando a distribuição deste recurso por dependência ao AI 5007233-91.2012.404.0000, em observância ao disposto nos arts. 105 e 253 do CPC.

Assim, recebo o agravo de instrumento.

Passo ao exame do mérito do pedido de atribuição de efeito suspensivo consistente no reconhecimento da litispendência entre a demanda originária do presente recurso (Ação Civil Pública n.º 5005923-69.2012.404.7204 ajuizada perante o Juízo da Vara Federal de Criciúma/SC) e a Ação Civil Pública n.º 5004227-10.2012.404.7200, ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, ou, sucessivamente, 'Não sendo o caso, que reconheça a continência e determine a remessa dos autos à Vara Federal competente. Se assim não compreender, que revogue a decisão interlocutória proferida ou, por fim, que deixe consignado que os efeitos da decisão são limitados às Agências da Previdência Social indicadas na petição inicial e que estão localizadas nos Municípios de jurisdição desta Vara Federal.'

Pois bem, o instituto processual da litispendência é previsto no art. 301, §1º, do Código de Processo Civil e se caracteriza, essencialmente, pela reprodução de ação anteriormente ajuizada em que se verifica a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (§2º do art. 301 do CPC).

Segundo Arruda Alvim, a litispendência nada mais é que uma coisa julgada 'em potencial', já que havendo dois processos há a possibilidade de existirem duas coisas julgadas, inclusive com

conteúdos diferentes ou até mesmo oposto, criando inegável insegurança (Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo de Conhecimento, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, vol. I, p.76-77).

Tem-se, assim, que ambas as ações civis públicas (5005923-69.2012.404.7204 e 50042271020124047200) foram promovidas pelo Ministério Público Federal contra o INSS objetivando a fixação do prazo máximo de 15 dias para a realização de perícias médicas necessárias à concessão dos benefícios assistenciais sob pena de concessão automática em caráter provisório ou, subsidiariamente, caso ultrapassado o prazo, a fixação de multa diária para cada pedido não submetido à perícia.

Todavia, a ação 5005923-69.2012.404.7204 restringiu o pedido ao âmbito da Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC (abrangendo as agências da Previdência Social de Araranguá, Braço do Norte, Içara, Laguna, Lauro Müller, Orleans, Praia Grande, Sombrio, Tubarão e Urussanga) enquanto a ação 50042271020124047200 pretende abranger todo o Estado de Santa Catarina (ainda que os efeitos da liminar tenham sido restritos à subseção judiciária de Florianópolis).

Ou seja, no caso concreto, além dessa tríplice identidade (de parte, de pedido e de causa de pedir) entre a Ação Civil Pública ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC e a Ação Civil Pública ajuizada perante a Vara Federal de Criciúma, forçoso reconhecer a possibilidade de que, uma vez decididas separadamente, sejam incompatíveis as sentença de mérito.

Por tais razões, aplicando-se a regra geral, seria caso de extinção da segunda demanda por litispendência, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC.

Entretanto, a situação posta traz particularidade que não pode deixar de ser considerada: tratar-se de ações coletivas - de 'juízo universal', cujos efeitos da sentença são erga omnes - e que, como tais, requerem tratamento diferenciado daquele conferido às ações individuais, justificando a adoção de solução diversa das convencionalmente aplicadas.

Em reforço a esta tese, o acórdão relatado pelo Desembargador Araken de Assis: 'Na verdade, a difícil e perigosa passagem do direito processual de tutela de interesses interindividuais para o direito processual coletivo exige apuro metodológico e, principalmente, mente aberta. Os institutos concebidos para o primeiro, a partir da segunda metade do Século XIX pela processualística germânica, não se adaptam facilmente ao segundo (vide, GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA, Direito processual coletivo brasileiro, pp. 15/30, São Paulo: Saraiva, 2003). E um dos problemas da transposição avulta na legitimidade ativa'.

Com efeito, em se tratando de direitos de índole coletiva não se pode desconsiderar a necessidade de atentar, dentre outros, para os princípios do amplo acesso à justiça e participação social e da flexibilidade procedimental. Mais, a sociedade de massa exige do intérprete nova visão, adaptando os instrumentos jurídicos previstos para momentos de menor incidência dos conflitos coletivos, conforme nos ensina Ugo Ruffolo (Interessi Collettivi o Difussi e Tutela del Consumatore. Milão: Giuffrè, 1985, p. 106).

*Logo, em se constatando a existência de mais de um processo dessa natureza (ação coletiva), derivados do mesmo conflito de interesses e tendo em comum o objeto e a causa de pedir, ou as partes e a causa de pedir, **a solução que mais se harmoniza com os interesses e estabilidade da ordem pública recomenda a reunião dos processos com fundamento na conexão ou continência e a redistribuição por dependência, com aplicação analógica do art. 5º, §3º, da Lei n.º 4.717/65, não se justificando, de qualquer forma, a extinção por litispendência.** Este*

instituto deve ser visto com reservas nas situações de ações coletivas, pela sua forte característica individualista.

Desta maneira, inclusive, se asseguraria não apenas o enriquecimento dos debates pela consideração dos argumentos provenientes de ações diversas, como maior efetividade das decisões erga omnes à medida que constituídas com base no contexto das diferentes realidades representadas pelos substitutos processuais das localidades onde constado o dano.

Nesse sentido, Pedro da Silva Dinamarco admite que a reunião dos dois processos é a solução mais adequada a espécie (DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001).

Cabe destacar, também, o qualificado estudo realizado por Luiz Manoel Gomes Junior (in Curso de Processo Civil Coletivo. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 105 e seguintes), em que defende a necessidade de se conferir tratamento diferenciado às ações coletivas, in verbis:

*'Trata-se de uma exegese que torna possível **uma maior efetividade** nas Ações Coletivas, justamente com a obtenção de elementos necessários para a proteção do direito cuja tutela é almejada. Como anotado pela doutrina : '(...). A distância existente entre o resultado do processo e a crescente valorização jurídica da cidadania têm motivado o surgimento de movimentos doutrinários que incentivam o aplicador de suas normas a visualizá-las com características **que retratem o valor da tutela jurisdicional buscada pelo cidadão em litígios e com necessidade de ela ser entregue com celeridade** (...)'* - destaques nossos.

*Na lição de Ugo Ruffolo , a sociedade de massa **exige** do intérprete nova visão, sendo evidente a insuficiência dos instrumentos próprios de um momento em que o fenômeno dos conflitos de massa eram socialmente menos incidentes.*

*Há, inclusive, uma razão de **ordem prática** a aconselhar a adoção do entendimento indicado: poderia haver o ajuizamento de uma demanda mal proposta, o que impediria os demais legitimados de agir, enquanto não extinta aquela apresentada em primeiro lugar, com inegáveis reflexos para os possíveis beneficiados com relação ao fator tempo. Em alguns casos, nem seria possível o aditamento, pois há o limite temporal (até a citação).*

(...)

É certo que os dispositivos legais aplicáveis na hipótese demandam uma análise acurada do intérprete, inclusive considerando os valores envolvidos, de qualquer modo : '(...). Mais uma vez, podemos afirmar com Dworkin que 'o direito não se inventa', mas a 'criação' do direito para o julgamento de casos difíceis exige uma hermenêutica específica assente numa ponderação ou balança de princípios, dificilmente reconduzível a soluções subsuntivas ou a induções de precedentes judiciais disfarçados. Além disso, é preciso sagesse e bom senso (...)'

*O instituto processual da litispendência tem **forte característica individualista**, devendo ser aplicado com reservas quando estiver sendo objeto de análise ações coletivas.*

Analisando tal questão, Fredie Didier Jr argumenta que o entendimento restritivo, admitindo a litispendência, restringiria um direito constitucional - acesso à tutela da jurisdicional, seja do autor popular, seja do ente legitimado para o ajuizamento de uma ação coletiva.

Resumindo: *ainda que haja coincidência entre o objeto de uma Ação Popular e uma Ação Civil Pública, não há lugar para a invocação da litispendência, devendo haver a reunião dos processos, com fundamento na conexão, para tramitação e decisão conjunta , raciocínio que se estende às demais Ações Coletivas.'*

Portanto, a reunião dos processos por conexão ou continência, tal como previsto no art. 253, inc. I, do CPC, além de evitar decisões contraditórias, objetiva atender ao Princípio da Economia Processual, tornando possível resolver, de uma única vez, várias lides, inclusive podendo utilizar o mesmo material probatório. Com isso, também se justifica a não extinção de um deles, sob argumento de que haveria listispendência, na linha do entendimento adotado por Rodolfo Camargo Mancuso (Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp 222 e ss).

Em outras palavras, o Poder Judiciário deve ao jurisdicionado, em casos idênticos, uma resposta firme e homogênea - no caso, única porque uma demanda subsumesse à outra - em atenção ao preciso alerta do mestre Carlos Maximiliano que 'não deve o Juiz com facilidade afastar-se da autoridade dos casos constantemente julgados de modo semelhante'.

Aliás, muito embora o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 estabeleça a competência territorial do órgão jurisdicional do local onde ocorrer o dano, a jurisprudência já vem admitindo o elástico dos efeitos da decisão de acordo com critérios próprios que possibilitem avaliar a extensão do dano em questão.

Assim é que, em se tratando de dano de dimensão regional, como o que se pretende na primeira ação civil pública ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis, competente o foro da Capital do Estado para processamento da ação (art. 93, inc. II, do CDC). Com efeito, 'Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.' (REsp n.º 448.470/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 15/12/2009). Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.

1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).

2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1101057/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)'

Também no sentido da amplitude da competência, a proposta da nova Lei da Ação Civil Pública já prevê adequação dessa regra, consoante destaca-se de trecho do artigo por mim subscrito juntamente com o Professor Luiz Manoel Gomes Júnior:

'A Comissão responsável pela redação do anteprojeto - posição acolhida no Projeto de Lei - manteve a anterior opção da atual Lei da Ação Civil Pública, mas com um evidente aperfeiçoamento: 'Art. 4º. É competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou ilícito, aplicando-se as regras da prevenção e da competência absoluta. §1º. Se a extensão do dano atingir a área da capital do Estado, será esta a competente; se também atingir a área do Distrito Federal será este o competente, concorrentemente com os foros das capitais atingidas. §2º. A extensão do dano será aferida, em princípio, conforme indicado na

peça inicial. §3º. Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre estes.' (Revista de Processo n.º 176, ano 34, São Paulo; Revista dos Tribunais, outubro de 2009).

Por tais razões, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a conexão e a continência existentes entre as ações civis públicas e determinar a redistribuição da ação n.º 5005923-69.2012.404.7204 (ajuizada perante o Juízo da Vara Federal de Criciúma/SC) por dependência à ação n.º 50042271020124047200, em trâmite na 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Consequentemente, como os processos deverão passar a tramitar conjuntamente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ação 50042271020124047200 (determinada no âmbito do AI 5006631-03.2012.404.0000) se aplica à presente demanda de modo que resta prejudicada a decisão agravada que designou audiência conciliatória em que a Autarquia deverá apresentar plano específico de gestão.

...'

Registradas as manifestações parciais nos referidos agravos, em especial a SUSPENSÃO da liminar concedida em 1º grau, para tentativa de conciliação das partes, diante das peculiaridades e complexidades da causa, a qual, mesmo com algumas reuniões e audiências, não logrou êxito naquela instância. Anoto, outrossim, que o feito aguardou reapreciação mais definitiva para também buscar uma possível composição em sede recursal.

Para tanto, novos debates e reuniões foram realizadas nessa instância recursal com cada uma das partes, sem, entretanto, alcançar um consenso sobre uma completa transação. Contudo, esse diálogo oportunizou esclarecimentos e aproximação em alguns pontos da contenda, bem como verificação da evolução das medidas adotadas pela autarquia federal.

Assim, necessário retomar a reapreciação do recurso para conferir uma decisão mais próxima do atual momento e objetivando encaminhar tratamento mais equilibrado entre os interesses de proteção social dos segurados e a capacidade do Estado atender suas demandas com razoabilidade e observância do interesse público.

I - PRELIMINARES

Da adequação da via eleita;

De início, registro o entendimento de que é possível o ajuizamento da ação civil pública objetivando tutelar os interesses ou direitos individuais homogêneos, na medida em que a referida homogeneidade se dá em relação à causa, e não ao grupo. E mais, dita divisibilidade dos direitos ou interesses individuais somente se dará, com clareza, após à condenação genérica, ou seja, no momento da execução, ocasião em que o titular do direito subjetivo lesado deverá demonstrar o prejuízo e o nexo causal para fazer jus à reparação.

A propósito, trago à colação trecho do artigo elaborado pelo Procurador da República Elton Venturi, (*in* 'EM DEFESA DE UM NOVO SISTEMA DE PROCESSOS COLETIVOS: Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Ed. Saraiva, 2010, p. 197) :

'Relembre-se, ainda, que no intuito da obtenção da sentença condenatória no âmbito da demanda coletiva, a eventual predominância da identidade ou similitude de questões comuns sobre as individuais, envolvendo as possíveis vítimas e sucessores do evento lesivo, não é sequer objeto de apreciação, sendo irrelevante tanto para a admissibilidade da ação coletiva como para o julgamento do seu mérito, constituindo o verdadeiro thema decidendum a fixação da responsabilidade civil que imponha ao demandado o dever de indenizar.

Segundo o modelo brasileiro, ainda, toda e qualquer questão específica, seja de direito ou de fato, envolvendo as vítimas e sucessores e o infrator demandado é necessariamente relegado aos subseqüentes procedimentos de liquidação, no âmbito dos quais se apurará a existência, ou não, do nexo causal e do dano pessoal.'

Quanto ao cabimento da ação civil pública em matéria previdenciária, há algum tempo a **jurisprudência e vem entendendo ser possível o ajuizamento em defesa dos direitos individuais homogêneos.**

Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO.

(...)

2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp 706.791/PE, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009).

(...)

4. No âmbito do direito previdenciário (um dos seguimentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008).

5. Trata-se, como se vê, de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição Federal confiou a última palavra em termos de interpretação de seus dispositivos, entendimento esse aplicado no âmbito daquela Excelsa Corte também às relações jurídicas estabelecidas entre os segurados da previdência e o INSS, resultando na declaração de legitimidade do Parquet para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30/11/2010).

(...)

(RESP 200901028441, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)

A jurisprudência deste Tribunal, por sua vez, também admite que a ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social.

2. Conforme entendimento firmado pelo STJ (REsp nº 1.142.630/PR, Rel. Min. Laurita Vaz), a ação civil pública é considerada instrumento idôneo para a tutela dos direitos de natureza previdenciária.

(...)

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001423-85.2011.404.7109, 4a. Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRAZO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. ART. 74, I E II DA LEI Nº 8.213/91 FRENTE AOS ARTS. 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL C/C 79 E 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE BENEFÍCIOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os direitos individuais homogêneos, considerados como espécie dos direitos coletivos, na medida em que se revestirem de relevância social, poderão ser defendidos pelo Ministério Público por ação coletiva.

2. Deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público em ações atinentes a direitos previdenciários porquanto, nesta área, deve ser prestigiada a interposição de ações civis públicas e/ou coletivas, quando a discussão for eminentemente de direito, na medida em que desafogam o excessivo número de ações individuais, sendo de inestimável valor ao Judiciário, mormente levando-se em consideração a cada vez mais pungente e necessária preocupação com a celeridade e eficácia judiciais.

(...)

(TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5002825-34.2011.404.7100, 6a. Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/07/2011)

Dessa forma, afasto a preliminar de inadequação do meio processual escolhido.

Legitimidade ativa do Ministério Público Federal;

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a defesa de direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária, por meio da ação civil pública, decorre do art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal. O interesse social em relação à matéria previdenciária é inquestionável, já que a Previdência Social é objeto de Seção específica (III) integrante de Capítulo que dispõe sobre a Seguridade Social (II) em Título (VIII) destinado à Ordem Social.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.142.630, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO.

1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, a) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do Parquet para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos.

2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp 706.791/PE, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009).

3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal.

4. No âmbito do direito previdenciário (um dos seguimentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008).

5. Trata-se, como se vê, de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição Federal confiou a última palavra em termos de interpretação de seus dispositivos, entendimento esse aplicado no âmbito daquela Excelsa Corte também às relações jurídicas estabelecidas entre os segurados da previdência e o INSS, resultando na declaração de legitimidade do Parquet para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30/11/2010).

6. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da inegável economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o conseqüente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme.

7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária.

8. Recurso especial desprovido.

(RESP 200901028441, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)

O Superior Tribunal Federal, por sua vez, também reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ação civil pública. Interesse individual homogêneo. 3. Relevância social. Ministério Público. Legitimidade. 4. Jurisprudência dominante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 516419, GILMAR MENDES, STF)

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO

EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO 'DEFENSOR DO POVO' (CF, ART, 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes. (RE-AgR 472489, CELSO DE MELLO, STF)

Assim, o Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária.

Da extensão territorial dos efeitos da ação civil pública;

Sobre a limitação territorial dos efeitos da ação originária esclareço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a sentença na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a nova redação dada pela Lei 9.494/97: EREsp nº 293.407/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01-08-2006; Resp nº 422671-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 30-11-2006; EREsp 411529/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 24-03-2010; AgRg nos EREsp 253589/ SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 01-07-2008; EREsp 399.357, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 09-09-2009.

Entretanto, essa regra geral do art. 16 da Lei n. 7.347/85, limitando a coisa julgada à competência territorial do órgão prolator admite exceções, se a matéria debatida no feito transborde os perímetros da circunscrição territorial do órgão prolator da decisão. O caso em tela é exemplo disso, pois a natureza do pedido é incompatível com a restrição imposta pela norma geral. A problemática acerca do atraso na realização das perícias médica junto ao INSS não é isolado de um ou outro posto de atendimento, mas sim de quase totalidade da rede de atendimento no Estado de Santa Catarina. A Administração, por sua vez, não pode ser compelida a adotar soluções diversas em razão de provimentos judiciais diversos. É salutar à Administração que se pense e ataque a questão como um todo, estruturalmente, pensando em uma solução conjunta para toda a Seção do Estado de Santa Catarina, sob pena de as forças canalizadas para atender determina região deixem desguarnecidas as demais.

Pessoalmente, tenho posição favorável à ampliação territorial dos efeitos da ação originária, tendo, inclusive, defendido tal entendimento na oportunidade em que elaborei comentários ao projeto da Nova Lei da Ação Civil Pública (PL nº 5.139/09), que prevê alteração do regime dos efeitos da coisa julgada - *Em Defesa de Um Novo Sistema de Processos Coletivos, Estudos em*

homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Ed. Saraiva, 2010, 'O Projeto de Lei que Disciplina as Ações Coletivas: Abordagem Comparativa sobre as Principais Inovações', por Luiz Manoel Gomes Jr. e Rogerio Favreto, p. 387 e 38:

'...

A regra passará a ser que '(...) A sentença no processo coletivo fará coisa julgada erga omnes, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados' na linha da posição do Superior Tribunal de Justiça e sem as inadequadas limitações do art. 16, da atual Lei da Ação Civil Pública.

Na doutrina já há adesão de Rodolfo de Camargo Mancuso, com bons argumentos no sentido de criticar o atual sistema da Lei da Ação Civil Pública.

(...)

A opção realmente pode causar alguma perplexidade, mas temos vários pontos positivos nesta inovadora proposta: a) haverá a necessidade de comunicação adequada da existência da Ação Coletiva (art. 34, §§ 3º e 4º) sob responsabilidade do réu; b) o efeito é apenas na parte relativa a matéria de direito - pontos ou questões de fato podem ser resolvidos de forma individual, se o caso; c) evita a loteria judiciária na medida em que a decisão será igualitária para todos os membros do grupo; d) traz evidente economia processual pois afasta a necessidade de ajuizar centenas ou milhares de ações idênticas com perda de tempo para todos os interessados, especialmente para o Sistema Jurídico e; e) haverá a suspensão das ações individuais, aguardando o resultado coletivo.

...'

Assim, a decisão proferida neste agravo deve abranger todo o Estado de Santa Catarina.

II - DO MÉRITO

No plano do mérito, cumpre anotar a importante e diligente atuação do Ministério Público Federal na defesa de interesse coletivo de proteção de direitos à previdência e à assistência dos segurados e seus dependentes, com status de direitos fundamentais sociais, em situações geradoras de necessidades e concessão do mínimo existencial (arts. 201 e 203, da CF).

Por outro lado, a complexidade e a diversidade do funcionamento do sistema previdenciário nacional apontam dificuldades de solução simples de deferimento automático do pleito, mormente por envolver grande volume de benefícios e compreensão do funcionamento da máquina estatal.

Nesse sentido, sabe-se da necessidade de o Poder Público observar o devido processo administrativo, em atenção aos princípios da legalidade, probidade e preservação do interesse público. Ao mesmo tempo, se o caminhar administrativo deve seguir uma ritualidade, com atendimento a preceitos constitucionais e legais para motivar o ato administrativo, seja concessivo ou indeferitório de direito, também deve atender a razoabilidade e a eficiência administrativa.

Verifico que no plano geral, em diversos locais o sistema de apreciação de requerimentos de benefícios por incapacidade (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez) vem apresentando problemas de deliberação em

prazo razoável, o que justifica a revisão, pelo menos parcial, dos procedimentos e adoção de medidas saneadoras das atuais falhas.

Contudo, seja num período mais recente e, em especial no curso da tramitação dessa ação, o Ministério da Previdência Social e o INSS tem demonstrado maior diligência na melhoria desses serviços, seja com medidas priorização da política de seguridade social, seja com incremento de melhor estrutura material e humana para atender a demanda.

Como exemplo disso, verifico no site a evolução das metas estipuladas no Plano de Ação Emergencial da Autarquia, reduções no tempo de espera do atendimento agendado, seja no plano nacional, seja no estado catarinense. Entretanto, remanescem focos de dificuldade e tempo superior ao desejado em algumas agências da Previdência Social de Santa Catarina.

A última manifestação da Procuradoria Regional Federal (evento 22 dos autos de nº 5006631-03.2012.404.0000, PET1, p. 6), anota, por um lado a impossibilidade de *'uma mágica iniciativa que possa resolver a questão'* e, por outro a disposição de continuar imprimindo ações para melhorar o sistema de processamento das perícias para benefícios de incapacidade, na esteira das medidas já adotadas.

Efetivamente deve-se reconhecer o esforço do INSS e Ministério da Previdência Social na tentativa de redução dos casos que necessitam de análise pericial e da agilização dos pleitos administrativos, especialmente pela escassez de médicos peritos, com a realização de concursos públicos de remoção e ingresso na carreira e a nomeação de novos servidores.

No plano da recomposição dos quadros funcionais de médicos peritos, houve acentuada destinação à região sul, tendo recebido no período de junho a setembro de 2012, 41% das 375 vagas providas no país. O Estado de Santa Catarina recebeu 38 novos médicos peritos. No final do ano de 2012, a Portaria nº 579 autorizou a nomeação de mais 125 profissionais, que deve estar em curso de efetivação, diante da necessidade de observação dos prazos legais de convocação e nomeação dos servidores.

Verifico, ainda, adoção de outras medidas político-administrativas, como remoção de servidores e médicos para áreas com situações mais agravadas, mutirões e priorização das perícias iniciais em detrimento de pedidos de prorrogação, que resultaram na redução da espera em diversas gerências de Santa Catarina. Uma radiografia realizada em dezembro de 2012, apontou uma **redução média do tempo de espera do agendamento de 67 para 53 dias** em Santa Catarina.

Mesmo assim, mostram-se insuficientes as medidas adotadas pela autarquia agravante, demonstrando encontrar limite de saneamento das debilidades funcionais, pelo menos em parte, pela demora de conclusão dos

concursos públicos, prazos de nomeação e posse, mas especialmente pelas desistências e desinteresse de médicos peritos serem lotados em determinadas agências previdenciárias. Esse fato é de conhecimento público, onde de regra não atendem os chamados de nomeação por questões de remuneração, local de residência e a conhecida incompatibilidade funcional ou prática de conciliar outra atividade privada e/ou pública de exercício médico.

Logo, esse contexto remete à adoção de providências com maior agilidade, flexibilidade e eficiência para enfrentar, pelo menos temporariamente, a demora no atendimento e realização das perícias pelo INSS, em particular dos locais mais críticos.

Antes de melhor sinalizar esse caminho, cumpre registrar o entendimento pessoal sobre a concessão automática de benefícios de incapacidade quando a avaliação pericial superar o tempo pré-fixado, nos termos do pleito postulado pelo Ministério Público Federal.

Por um lado, essa medida atenderia de forma rápida o direito do segurado com a concessão do benefício previdenciário, mas também abriria portas para a migração de segurados em todo o país (não existe a vinculação territorial da residência do segurado, que pode postular em qualquer agência da Previdência social), com a geração de benefícios indevidos, mormente porque ainda existem os conhecidos 'despachantes' que poderão aproveitar da situação para direcionar os pleitos de seus 'clientes'.

Além disso, diante do entendimento jurisprudencial de que é desnecessária a devolução de pagamentos de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, a concessão automática de benefício pelo atraso de perícias mostra-se fragilizada como solução do problema. Isso porque, inúmeros pedidos poderiam vir a ser deferidos automaticamente, pelo mero decurso do prazo e, embora realizada perícia conclusiva de modo desfavorável ao segurado, o INSS não recuperaria os valores pagos, gerando prejuízos à previdência social.

Em suma, o tratamento generalizado e de concessão automática dos benefícios poderá agravar ainda mais a atual situação, em especial os locais que o tempo de espera supera os limites de razoabilidade, retroalimentando a crise do sistema decorrente da falta de estrutura material e humana.

Também não desconheço decisões da 6ª Turma desse Tribunal que entenderam razoável e cabível a fixação de prazo de 45 dias para realização das perícias administrativo-previdenciárias, como nos casos de ações civis públicas similares do Estado do Paraná (AI n. 5013752-19.2011.404.0000, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) e a recente decisão liminar na demanda do Estado do Rio Grande do Sul (AI N. 5013845-45.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Celso Kipper).

Contudo, seja pela transitoriedade dessas decisões (ainda sem apreciação do mérito), seja pelos fundamentos antes declinados, partilho de que a melhor solução seja o enfrentamento pontual e direcionado aos locais (agências) com déficit no atendimento pericial, especialmente quanto à insuficiência de médicos peritos do INSS, esperando assim maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e, principalmente, efetividade no atendimento rápido das demandas dos segurados.

Merece novamente reiterar que o INSS vem implementando esforços no sentido de encontrar uma solução à problemática que ora se apresenta, com a nomeação de médicos, deslocamento de peritos entre agências, mutirões em finais de semana e metas de atendimento por profissional, estas com muita resistência dos peritos, no meu entender injustificadas e de puro caráter corporativo. Entretanto, em função do evidente contraste de demanda e insuficiência das medidas saneadoras, os municípios mais populosos do estado catarinense ainda apresentam demora elevada na realização das perícias, como nas cidades de Joinville, Blumenau e Florianópolis.

Portanto, por não existir uma única mágica solução que possa resolver a questão, bem como a insuficiência das diversas medidas já adotadas, faz-se necessário a continuidade dessas políticas de reestruturação do sistema pericial do INSS, mas **também a adoção de outros instrumentos e ações direcionais para enfrentar as regiões críticas de forma mais flexível e sem linearidade da fixação única de um prazo de concessão automática.**

Assim, ainda que o atraso na realização das perícias, especialmente nas agências previdenciárias de cidades mais populosas, decorra de justificada limitação administrativa nos prazos legais de realização dos concursos públicos, baixa produção de perícias por profissionais, insuficiências na aceitação das nomeações (por problemas de remuneração, compatibilidade com outros empregos e desinteresse por alocação em determinadas regiões e cidades interioranas), de outro lado impõe-se reconhecer que os segurados, no mais das vezes, pessoas de poucos recursos financeiros e que dependam das prestações oriundas de benefícios previdenciário de que são titulares para sua sobrevivência e de seus familiares, não podem ser colhidos por conflitos e limitações de medidas administrativas da espécie.

A alternativa ponderada que resta é contratação excepcional e temporária de médicos para realização de perícias.

Saliento, ainda, que eventual conflito de interesse corporativo e restrição quanto à terceirização de serviços públicos - da qual também mantenho reservas para o exercício de atividades tipicamente de Estado, deve ser sobrelevado pela excepcionalidade e provisoriedade da medida que se impõe em favor da efetivação de direitos humanos e sociais dos cidadãos e melhor atendimento do princípio do interesse público. Ainda, a contratação dos serviços será temporária e para atender crise setorial do sistema de perícias do INSS.

Registre-se, a propósito, que a medida a ser adotada nesta decisão não extrapola os parâmetros constitucionais fixados para a atuação do Poder Judiciário, já que se limita a permitir que o INSS contrate, de forma excepcional, médicos peritos, respeitando a discricionariedade administrativa da melhor forma legal e de gestão do instrumento de credenciamento, bem como o direcionamento dos novos profissionais para os locais de carência dos recursos humanos convencionais, sempre para atender o objeto fundamental pretendido na presente ação.

Anote-se que a presente solução de determinação de credenciamento de médicos para proceder a perícias de benefícios previdenciários de incapacidade, não tem por fundamento a Lei nº 8.745/93, que disciplina a contratação de pessoal por tempo determinado, visto que esse procedimento, pela maior formalidade e inflexibilidade de critérios de vínculo e remuneração, acarretaria a mesma problemática de demora e possível desinteresse dos profissionais da área médica.

Por isso, o que se determina é a **contratação emergencial de serviços médicos periciais que visam apurar a capacidade laboral dos beneficiários da Previdência Social**. Pela excepcionalidade da situação, o fundamento legal é a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), seja pelo instituto da dispensa de certame licitatório nos casos de emergência e que exige urgência no atendimento para não causar prejuízo ou comprometer a prestação de determinados serviços públicos, seja pela inexigibilidade, quando inviável a competição. Contudo, o enquadramento legal insere-se na opção de discricionariedade administrativa da Administração Federal.

Ressalto, outrossim, que a presente determinação poderá não se mostrar eficiente se não for submetida a constante monitoramento e acompanhamento do Poder Judiciário, auxiliado pela fiscalização do Ministério Público Federal (fiscal da lei e parte autora da ação), quanto aos resultados das medidas tomadas pela Administração Pública para o melhor atendimento do objeto versado nessas ações.

Por fim, registro que esse procedimento já restou adotado em caso similar, diferenciado apenas pelo fato de que, uma das causas pela demora no atendimento pericial, decorria de dois movimentos grevistas deflagrados pelos médicos peritos previdenciários no final do ano de 2009 e primeiro semestre de 2010. Na oportunidade, em idêntica ação civil pública (Proc. nº 2009.61.00.026369-6 - 19ª Vara Cível de São Paulo), o próprio autor - Ministério Público Federal requereu *'a determinação para que as Rés (União e Autarquia previdenciária) contratem, imediatamente, serviços médicos para realização de perícias, as quais podem ser realizada, ou nas Agências do INSS, ou na sede dos profissionais das empresas a serem contratados, a critério da Autarquia Previdenciária, a qual deverá adotar a forma que melhor atenda ao requerido na presente ação'*. O magistrado titular da ação deferiu ordem de autorização ao

INSS para 'contratar emergencialmente serviços médicos para realização de perícias'.

Da referida decisão, houve concordância da parte Ré e utilização do procedimento judicial autorizado em nível NACIONAL, com edição da Resolução Nº 105 INSS/PRES, de 02/09/2010, que disciplinou o cumprimento da decisão e os critérios de contratação nos termos de Edital Público publicado e levado a efeito na sequência. Assim, a critério do agravante, a presente providência judicial também poderá ser adotada em outras regiões do país que apresentem atraso na realização das perícias médicas destinadas à apreciação de benefícios de incapacidade laboral.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que conta dos autos e é de conhecimento público, **dou parcial provimento ao pedido de antecipação de tutela nos agravos nº 50066310320124040000 e 50123783120124040000**, reformo a decisão vigente no agravo de nº 50066310320124040000, evento 2, que deferiu a liminar buscada pelo INSS e conferiu efeito suspensivo ao recurso, agregando as seguintes determinações à Autarquia Previdenciária:

a) **autorizar o INSS a contratar emergencialmente serviços médicos por meio de credenciamento de profissionais para realização de perícias administrativo-previdenciárias**, adotando a forma legal que melhor atenda ao pretendido nas presentes ações;

b) **o credenciamento deverá ser concluído no prazo de até 60 dias**, a contar da intimação da presente decisão, com duração máxima de um ano;

c) **o procedimento de contratação deverá ser direcionado prioritariamente às localidades onde a capacidade de atendimento das Agências da Previdência Social para realização de perícia médica for superior ao prazo de quinze dias**;

d) **apresentar monitoramento de tempo de espera do atendimento pericial agendado por Agência da Previdência Social no Estado de Santa Catarina, bem como o tempo médio regional, a cada 60 dias**, a contar do início da contratação dos serviços médicos, bem como comunicar a realização das demais medidas determinadas pela presente decisão.

Ainda, caso não seja atendida a presente ordem judicial ou os resultados se mostrarem satisfatórios, serão reavaliadas as presentes determinações, inclusive quanto à **possibilidade de fixação de multa cominatória pelo seu descumprimento ou de prazo para realização de perícias médicas**, sob pena de implantação automática e provisória de benefícios previdenciários de incapacidade.

Por fim, a presente decisão não afasta a continuidade das atuais políticas de realização de concurso público e nomeação de peritos médicos do

INSS, bem como as ações administrativas de remoção, transferência, reforço de estruturas de apoio técnico, bem como outras providências internas que possam sanar ou contribuir para agilização das perícias médicas, considerando a excepcionalidade e provisoriedade da contratação emergencial de serviços médicos periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se as partes.

Aguardem as comunicações das medidas deferidas.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2013.

Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5617943v5** e, se solicitado, do código CRC **6B89EB8E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rogerio Favreto

Data e Hora: 23/01/2013 18:08